



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018061-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante BARBARA LUBIANQUI RIBEIRO, é agravado CARLOMAN RIBEIRO VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.078

Agravo de Instrumento n. 2018061-98.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Comarca de Mairiporã

Juíza: Dra. Patrícia Érica Luna da Silva

Agravante: BARBARA LUBIANQUI RIBEIRO

Agravado: CARLOMAN RIBEIRO VAZ

JUSTIÇA GRATUITA – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMPOSSE CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante, ré na origem – Recorrente que defende impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família – Desprovemento – Agravante que comprovou que, até janeiro de 2025, laborava formalmente em contrato temporário como professora de ensino fundamental, na rede estadual, com salário líquido próximo a R\$ 6.000,00 – Recorrente que deixou de juntar aos autos extratos de sua conta corrente ou declaração de imposto de renda, cuja apresentação foi determinada por esta Relatoria, cingindo-se a apresentar extratos de sua conta salário (do contrato temporário) que não elucidam por completo sua condição econômica, considerados seus ganhos e gastos – Impossibilidade de arcar com custas processuais ou honorários sucumbenciais que deixou de ser demonstrada – Decisão que deve ser mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de extinção de comosse c.c. arbitramento de aluguel, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela ré.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência sua e de sua família. Alega que o Juízo 'a quo', ao se cingir à análise do salário bruto que ela auferia em seu emprego formal, deixou de considerar o valor líquido, ressaltando que são descontados valores provenientes de empréstimos para arcar com o sustento de sua filha, portadora do Transtorno do Espectro Autista, que

conta com pouco auxílio financeiro do agravado, seu genitor. Narra que foi desligada de seu emprego, o que dificulta sua situação financeira.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 53-54).

Contraminuta às fls. 81-85.

É o relatório.

Cuida-se de ação de extinção de composesse e alienação judicial cumulada com cobrança liminar de aluguéis ajuizada por Carloman Ribeiro Vaz em face de Bárbara Lubianqui.

Narra o autor que as partes possuem a composesse de um imóvel em comum, decorrente de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em março de 2019, referente a dois lotes com matrículas de números 27.741 e 27.742, tendo os imóveis sido adquiridos por ambas as partes.

Relata que, após a separação do casal, a ré faz uso exclusivo do imóvel, alugando-o como chácara aos finais de semana e obtendo renda a partir deles, pelo que ajuizou a presente ação, requerendo a extinção da composesse, com a alienação judicial do bem comum por hasta pública, bem como pagamento de aluguéis pela ré desde a citação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (fl. 15 da origem).

Quando da contestação (fls. 108-112 da origem), a ré requereu os benefícios da gratuidade da justiça, que forma indeferidos pelo Juízo 'a quo', em decisão (fls. 303-306 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Malgrados os esforços argumentativos da agravante, não restou comprovada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Dos autos se extrai que a agravante laborava com contrato temporário como professora de ensino fundamental e médio, junto ao governo do estado de São Paulo, auferindo verba líquida mensal próxima a R\$ 6.000,00, considerados apenas os descontos com INSS e IRRF (conforme os holerites de fls. 37-38, referente aos meses de julho e agosto de 2024).

Destaca-se que não há que se falar que tal verba é comprometida com empréstimo voltado à própria subsistência ou ao sustento de sua filha, uma vez que tais alegações não foram devidamente comprovadas nos autos.

Embora a ré tenha comprovado que deixou de laborar em tal função, ante a extinção do contrato, em janeiro de 2025 (fls. 59-60), ela não se desincumbiu do ônus, que era dela, de elucidar por completo suas condições econômicas.

A recorrente se cingiu a juntar extratos de sua conta salário entre novembro de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 61-64), que não esclarecem com exatidão suas despesas, uma vez que neles há apenas a indicação da verba salarial recebida com o subsequente saque de tais valores em dinheiro.

A agravante deixou de juntar aos autos os extratos de suas demais contas (conta corrente, investimento, poupança) que indiquem especificamente eventuais ganhos, para além daquele auferido no trabalho temporário, ou que delimitem suas despesas, bem como a declaração de imposto de renda, documentos cuja apresentação foi determinada no despacho de fls. 53-54.

Ademais, embora tenha comprovado que sua filha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nascida em fevereiro de 2005 (fl. 69), tem despesas com medicamentos relacionados ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (fl. 73), com uma cirurgia de septoplastia com reconstrução realizada em novembro de 2024 (fls. 70-72) e com as mensalidades da faculdade que cursa (fls. 75-76), deixou de especificar ou comprovar exatamente quais são tais gastos, de tal modo que não demonstrou a impossibilidade de arcar com eventuais custas processuais e honorários sucumbenciais sem prejuízo de sua subsistência.

Desse modo, não demonstrada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício, é o caso de manter-se a decisão recorrida.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora